TERRITÓRIO — LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

— O pessoal dos territórios federais tem legislação própria e não se lhes aplicam, automàticamente, os textos baixados para os servidores da União.

— Interpretação da Lei n.º 3.414, *de* 1958.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.633-59

PARECER

Trata-se, no presente processo, da possibilidade de aplicação do art. 14 da Lei n.º 3.414, de 26-6-58, a Rubens Lameira de Carvalho, Consultor Jurídico, padrão M, do Território Federal do Acre.

2. O interessado solicitara reclassificação do cargo que ocupa no padrão CC-4, inspirado em parecer emitido pelo Consultor Jurídico dêste Departamento, publicado na *Revista do Serviço Público*, vol. 71, n.º 3, págs. 578-80.

8. Entretanto, estudado o processo no Ministério da Justiça e verificada a impossibilidade do deferimento da pretensão (fls. 10), aventou-se a hipótese de ser o aludido dispositivo legal aplicável ao requerente, com o que ficariam reajustados seus vencimentos, embora por outro meio.

4. A norma em questão está assim redigida:

"Art. 14. Os vencimentos mensais dos Membros do Serviço Jurídico da União passam a ser os seguintes:

.....

II — Consultor Juridico Cr$ 30.000 00.

5. O Departamento do Interior e da Justiça assinalou que o silêncio da lei em relação ao pessoal dos Territórios, desautoriza a extensão, ao requerente, do reajustamento por ela concedido, levando-se em conta que o legislador, sempre que pretende dispor sôbre aquêle pessoal, o faz expressamente. Entretanto, acrescentou, como os servido-

res territoriais são, em última análise, servidores da União, seria talvez desnecessária a referência expressa, embora sistemàticamente observada pelo legislador.

6. O Consultor Jurídico do Ministério, chamado a opinar, sugeriu a audiência dêste Departamento.

7. Isto pôsto, entende esta Divisão não ser possível estender ao requerente os efeitos da Lei n.º 3.414, de 1958, em virtude da ausência de disposição expressa em relação ao pessoal dos Territórios.

8. Com efeito, embora em muitos pontos exista a alegada similitude entre os servidores da União e dos Territórios, a verdade é que o legislador sempre entendeu não haver completa identidade entre as duas categorias, como, inequìvocamente, resulta do disposto no art. 1.º do Estatuto dos Funcionários, quando:

"... institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios".

9. Essa distinção legal, aliás, é anterior ao Estatuto e vem sendo sistemàticamente repetida em diversos atos legislativos, como, por exemplo, o Decreto-lei n.º 8.322, de 1945, que estendeu aos servidores dos Territórios o Abono de Emergência concedido pelo Decreto-lei n.º 8.169, do mesmo ano: as Leis ns. 488, de 1948, 1.765, de 1952, 2.412, de 1955 e 2.745, de 1956.

10. Por outro lado, a Lei n.º 366, de 30-12-36, que dispôs sôbre a organização administrativa do Território do Acre, ao tratar da competência do respectivo Govêrno, estipulou:

"I — .....

II — nomear, licenciar, remover, suspender e demitir os funcionários ou autoridades, quando os respectivos cargos e empregos não forem de nomeação do Govêrno Federal ou Municipal;

11. Igual disposição se contém no Decreto-lei n.º 5.839, de 21-9-43, sôbre a Administração dos Territórios Federais do Amapá, Rio Branco, etc. (art. 4.º, item IX), acrescentando-se, ainda, a competência para aposentar e pôr em disponibilidade.

12. Já no tocante aos funcionários da União, êsses atos são da competência do Presidente da República, conforme dispõe o art. 87, item V, da Constituição federal, o que já estava previsto nas Constituições de 1934 (art. 74, letra *l*) e 1937 (art. 56, item 14).

13. Como se vê, o comportamento legislativo tem sido uniforme em distinguir as duas categorias de servidor, seja através de referência expressa, seja cometendo aos Governadores dos Territórios a prática de certos atos que, no tocante aos funcionários da União, competem exclusivamente ao Presidente da República.

14. Há, por conseguinte, esta sensível diferença entre as duas categorias, embora sob outros aspectos, e doutrinàriamente, sejam idênticas.

15. Ora, se assim vem procedendo reiteradamente o legislador, e se a Lei n.º 314, silencia quanto aos servidores dos Territórios, parece que ao intérprete seria defeso concluir pela sua aplicação a esta categoria.

16. Nem, por outro lado, seria uma lacuna preenchível pelos processos normais de interpretação, pois, em se tratando de fixação de vencimentos, com alteração de padrões preestabelecidos, a Constituição exige lei especial (art. 65, IV).

17. Assim sendo, entende esta Divisão que ao interessado não se aplica o disposto no art. 14, item II da mencionada Lei n.º 3.414, de 1958, por não pertencer ao quadro de funcionários da União, *stricto sensu*.

18. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

D.P., em 27 deabril de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo.

Em 28-4-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.